

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023

Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para prever sua aplicação no caso de Microempreendedor Individual (MEI), e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.289, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca estabelecer que a Lei nº 14.181, de 2021, que busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, é também aplicável ao microempreendedor individual.

Dessa forma, a proposição busca dispor que, na forma do regulamento, as disposições da referida Lei nº 14.181, de 2021, concernentes à prevenção e ao tratamento do superendividamento aplicam-se, no que couber, ao Microempreendedor Individual (MEI).

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca estabelecer que as disposições da Lei nº 14.181, de 2021, que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, são também aplicáveis ao microempreendedor individual (MEI).

Conforme a justificação do autor, é necessário aplicar a Lei nº 14.181, de 2021, aos microempreendedores individuais como forma de resolver parte da insolvência desses empresários, que também sofrem com dívidas, em especial decorrentes da utilização de cartões de crédito e da contratação de outras linhas de crédito de elevado custo financeiro.

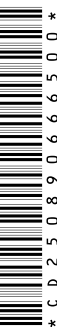
Acerca do tema, é importante considerar que os dispositivos da Lei nº 14.181, de 2021, são incorporadas, em larga medida, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, apenas pontualmente, no Estatuto do Idoso.

Entretanto, as disposições referentes à prevenção e tratamento do superendividamento no CDC são voltadas, nos termos do art. 54-A daquele Código, ao **consumidor** que seja **pessoa natural**.

Conforme o CDC, *entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor **pessoa natural**, de boa-fé, pagar a totalidade de suas **dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Por sua vez, o microempreendedor individual é inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal e, a rigor, não seria considerado consumidor, uma vez que, em regra, não adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Não obstante, é importante esclarecer que todos os microempreendedores individuais (MEIs) **são pessoas naturais**, em que pese serem inscritos, para fins tributários, no CNPJ. Essa condição decorre diretamente do art. 44 do Código Civil, que dispõe expressamente que as pessoas jurídicas de direito privado são: (i) as associações; (ii) as sociedades; (iii) as fundações; (iv) as organizações religiosas; (v) os partidos políticos; e (vi) os empreendimentos de economia solidária. Dessa forma, diferentemente das sociedades, o microempreendedor individual é pessoa natural, e não pessoa jurídica.



No que se refere ao CDC, é estabelecido, por meio do art. 2º daquele Código, que *Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. Todavia, muitas vezes o MEI não é destinatário final, pois utiliza o produto ou serviço que adquire ou utiliza como componente dos produtos ou serviços que oferecerá ao consumidor final.

Quando o MEI é o destinatário final, não há dúvida de que está abrangido pelo CDC. Mas, para todas as outras transações que realize, o MEI não está protegido não apenas em relação às disposições do superendividamento, mas em relação a todas as outras disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que não nos parece razoável. Afinal, os MEIs – que não podem auferir receita anual superior a R\$ 81 mil – também são, na grande maioria das situações, hipossuficientes nas aquisições de bens ou serviços que realizem, ainda que não sejam destinatários finais de produtos ou serviços.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência, assim como os órgãos de defesa do consumidor, vem passando a considerar o MEI como equiparado a consumidor, de modo que também a eles sejam aplicáveis as disposições do CDC.¹

Todavia, consideramos que seria importante que esse entendimento seja inserido no Código de Defesa do Consumidor, de maneira a que não exista insegurança jurídica quanto à caracterização do MEI como equiparado a consumidor quando não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

Da mesma forma, é importante que o mesmo dispositivo faça menção ao art. 44 do Código Civil, de maneira a inexistir dúvida quanto à sua qualidade de pessoa natural – dúvida que, a propósito, é frequente em face da necessária inscrição do MEI no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal para fins tributários.

¹ Ver, por exemplo: <<https://cei.ufg.br/n/81821-o-procon-atendera-as-demandas-dos-microempreendedores-individuais-mei>> e <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-do-cdc-para-pequenos-empresarios/615983906>>. Acesso em: jun.2025.

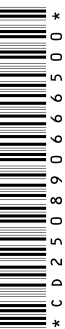


Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289, de 2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-10324



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023

Equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor:

I - a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; e

II - o Microempreendedor Individual, pessoa natural nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



2025-10324

